

Tragédias semelhantes, diferentes formas de lidar com a dor: uma comparação das medidas de verdade, justiça e reconciliação implementadas na África do Sul e em Ruanda

Carlos Artur Gallo¹
 Laura Feijó de Souza²
 Mariana de Lara Bueno³

Resumo: Este artigo analisa os mecanismos implementados para reparar as vítimas de violações aos direitos humanos do *apartheid* na África do Sul e do genocídio ocorrido em Ruanda. Apesar de possuírem diferenças que os particularizam, ambos os países possuem em comum a existência de períodos marcados por altos índices de violência política praticada contra parcelas expressivas de sua população. Outra característica compartilhada pelos países é o impacto que a colonização teve no estabelecimento de valores e estruturas racistas, responsáveis pela segregação e/ou pelo tensionamento das relações entre diferentes grupos étnicos. O artigo realiza um panorama sobre os conflitos e as violações ocorridas em cada um dos países mencionados. Na sequência, traça um panorama das medidas que foram implementadas com vistas à reconciliação nacional, ganhando destaque neste processo o trabalho das Comissões da Verdade. Na terceira parte da exposição, finalmente, compara-se as medidas.

Palavras-chave: África do Sul, Justiça de transição, Políticas de memória, Ruanda.

Tragedias semejantes, maneras distintas de enfrentar el dolor: una comparación de las medidas de verdad, justicia y reconciliación implementadas en Sudáfrica y Ruanda

Resumen: Este artículo analiza los mecanismos establecidos para reparar a las víctimas de las violaciones de los derechos humanos del *apartheid* en Sudáfrica y el genocidio que tuvo lugar en Ruanda. A pesar de tener diferencias que los distinguen, ambos países tienen en común la existencia de períodos marcados por altos niveles de violencia política practicada contra porciones expresivas de su población. Otra característica compartida por los países es el impacto que tuvo la colonización en el establecimiento de valores y estructuras racistas, responsables de la segregación y/o tensión de las relaciones entre diferentes grupos étnicos. El artículo ofrece una visión general de los conflictos y violaciones que tuvieron lugar en cada uno de los países mencionados. A continuación, se describen las medidas que se implementaron para la reconciliación nacional, destacando en este proceso la labor de las Comisiones de la Verdad. En la tercera parte de la exposición, finalmente, se comparan las medidas.

Palabras clave: Justicia transicional, Políticas de memoria, Ruanda, Sudáfrica.

¹ Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com Estágio Doutoral realizado na Universidade Complutense de Madri (UCM, Espanha). Professor do Departamento de Sociologia e Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME). Contato: galloadv@gmail.com

² Graduanda em Ciências Sociais (Bacharelado) na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Bolsista de iniciação científica (PIBIC-CNPq) no Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME). Contato: laurafeijo6@gmail.com

³ Graduanda em Ciências Sociais (Licenciatura) na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Pesquisadora Voluntária (PVIP-UFPel) no Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME). Contato: mariana.lara.bueno@hotmail.com

Introdução

O processo de colonização europeia deixou marcada a história das Américas, África e Oceania, as quais carregam em sua existência as cicatrizes de uma longa desumanização de suas origens dado o ideal etnocêntrico europeu. Em 1497 a África do Sul foi ocupada por colonizadores, no entanto, foi somente no século XVII que os primeiros holandeses, alemães e franceses atracaram na Cidade do Cabo, constituindo o grupo étnico dos *afrikaners* (africânderes), que possuíam sua própria língua e religião e que se auto intitulavam superiores à população negra nativa, que era vista somente como mão de obra (MESQUITA, 2014). A partilha do país sul africano foi imbricada por disputas territoriais entre europeus. Em 1795, os ingleses invadiram e se apossaram do território dos bôeres (descendentes de holandeses), o que gerou o deslocamento de tal grupo para outra região do país. Com a invasão inglesa e o poderio liberal que aboliu a escravidão, o nacionalismo dos africânderes se intensificou, causando o conflito conhecido como a Guerra Anglo-Bôeres (1897), em que os ingleses passaram a ocupar os dois territórios que até então eram ocupados pelos africânderes (TELES, 2004).

Em relação às posições sociais, os africânderes eram considerados inferiores aos ingleses e eram utilizados como mão de obra barata, o que incitou a necessidade de sua autoafirmação. Assim, o que poderia ser um caminho de união entre etnias culminou num processo de identidade social calcada na diferenciação com os negros e a autoafirmação em relação aos ingleses. Após diversos conflitos, os bôeres entram em acordo com os colonos ingleses e fundam a União Sul-Africana em 1910, sob a qual havia um governo autônomo em que os negros não eram considerados cidadãos. Foi o início das medidas segregacionistas que diferenciariam e afastariam, cada vez mais, a população. Diante da crescente polarização, começou a irromper-se o Congresso Nacional Africano (CNA), sendo um dos primeiros movimentos de resistência⁴. Nos anos seguintes são estipuladas diferentes leis para

⁴ Em 1940 Nelson Mandela começa a atuar como um dos principais líderes do Congresso Nacional Africano, sendo detido em 1962 e sentenciado à prisão perpétua. Mandela é libertado somente em 1990, após o início das negociações para a transição do regime (MESQUITA, 2014).

institucionalizar o processo de segregação, sendo em 1913 aprovada a Lei de Terras, a qual legitimava os batustões (reservas tribais que separavam localidades específicas para os negros) e restringia o acesso às terras, permitindo a ocupação de negros somente em 13% da área total do país, o que ceifou a produção agrícola (PINTO *apud* TELES, 2004, p. 44). Em 1914 é fundado o Partido Nacional (nacionalismo africânder), que fomentou ainda mais a longa disputa de poder político entre africânderes e ingleses. Em 1948, finalmente, foi implementado o *apartheid* através da vitória do Partido Nacional (PN) nas eleições (TELES, 2004).

Ainda no século XIX, e, além da África do Sul, outros países africanos, como no caso de Ruanda, foram atingidos de forma mais sistemática no âmbito do fenômeno que, ocorrido em 1884, ficou conhecido como “A partilha da África”. Legitimado na Conferência de Berlim, seu objetivo era promover a resolução dos conflitos gerados a partir das ações dos países europeus no Congo. Todavia, o artigo 34 do Ato de Berlim definiu que os países da Europa tomassem posse de áreas costeiras africanas ou adotassem ações “protetoras” do território (FUSINATO, 2014). Em decorrência deste tratado, por exemplo, Ruanda viveu sob domínio da Alemanha entre 1897 e 1916. Contudo, após a derrota alemã na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Liga das Nações Unidas concedeu a dominação de Ruanda para a Bélgica, que ocorreu entre os anos de 1916 a 1961. O modelo de governo belga era exercido de forma indireta, o que possibilitava autoridades africanas desempenharem o poder concedido em determinados locais, mas sendo estes subordinados ao governo colonial.

Esse incremento da colonização na reta final do século XIX foi embasado, cientificamente, por cientistas europeus que ajudaram a difundir uma concepção eugenista do continente africano, segundo a qual haveria uma divisão entre a África Branca e a África Negra. Fusinato (2014) descreve que primeira abarcaria aqueles que possuíssem características “próximas às ocidentais”, ao passo que África Negra contemplaria os que fossem caracterizados, de acordo com os estudiosos europeus, com traços negativos, inerentes à raça negra, tais como indolente, frouxo, incapaz, primitivo etc. Além disso, outras atribuições físicas voltadas aos grupos étnicos seriam as de que os Bahutu teriam estatura baixa, enquanto os Batutsi possuiriam estatura maior e feições angulosas (OLIVEIRA; LIMA, 2019). Dessa maneira, os estudos europeus demonstraram que o povo Batutsi era superior aos demais, Twa e Bahutu. Ruanda foi habitada primeiramente pelo grupo Twa, considerado minoria étnica no país, correspondendo cerca de apenas 1% da população em

1863, seguido pelo povo Bahutu, representando 84% dos cidadãos e por último o povoamento do país se deu pelos Batutsi, sendo 14% da população, segundo Fusinato (2014).

Em 1916 a emissão de cartões de identidade foi uma estratégia utilizada pela Bélgica para polarizar ainda mais os grupos, obrigando-os a portar o documento para que fosse possível classificá-los de acordo com sua etnia. A compreensão de superioridade do povo Batutsi dada pela colonização gerou favorecimentos de cargos de administração, educação e empregos no setor modernizado (NIZUKE, 2014). A concessão dos benefícios foi um ponto chave para o estopim das desavenças entre as etnias, pois a partir disto, em 1957, os Bahutu elaboraram manifestos denunciando o monopólio político do grupo inimigo, como também foi permitido pelo governo da Bélgica a criação do primeiro partido político de Ruanda, o Mouvement Social Muhutu (MSM), organizado pelo grupo Bahutu.

Os processos históricos, sociais e políticos descritos convergiram, na segunda metade do século XX para dois cenários que, embora distintos sob muitos aspectos, se assemelham no que se refere à violência generalizada que foi praticada tanto no contexto sul-africano, na vigência do *apartheid*, como no caso de Ruanda, durante o genocídio.

Considerando o que foi exposto, este artigo tem como objetivo geral analisar, de forma comparada, as medidas que foram implementadas na África do Sul e em Ruanda para lidar com seu passado recente, marcado pela violência política e por massivas violações aos direitos humanos. O foco da análise recai, especificamente, nas Comissões da Verdade instaladas nesses países. O problema de pesquisa que guia o estudo consiste em: Quais as semelhanças e as diferenças existentes no modo como mecanismos da justiça de transição foram implementados na África do Sul e em Ruanda? Qual o legado das Comissões da Verdade para esses países em termos de reparação, reconciliação e justiça?

Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa essencialmente qualitativa, inserida no âmbito de um projeto mais amplo, que tem mapeado políticas de memória implementadas em países da América Latina, Sul da Europa, África e Ásia. A pesquisa foi realizada mediante revisão bibliográfica e documental sobre os casos selecionados para

análise. Com base nos dados sobre os países, e, com vistas à comparação, foram elaborados quadros-modelo sobre as Comissões da Verdade com base em categorias inspiradas no estudo de Juan Mario Solís Delgado (2015). É importante mencionar que a pesquisa que deu origem a este trabalho encontra-se em fase inicial, sendo aqui compilados e organizados dados parciais do projeto em execução.

No que se refere à estrutura, na primeira seção abordaremos o contexto de Ruanda e da África do Sul, focando nos fatores que deflagraram o genocídio e o *apartheid*. Na segunda seção, tomaremos como ponto de partida os dados encontrados sobre as vítimas dos episódios e sobre a situação dos países após os eventos descritos, identificando as principais medidas de verdade, justiça e reparação implementadas em Ruanda e na África do Sul, dando destaque ao trabalho desenvolvido no âmbito das Comissões da Verdade. Na terceira seção, finalmente, trataremos da comparação dos resultados produzidos pelas Comissões da Verdade de Ruanda e da África do Sul.

Contextos diferentes, problemas semelhantes: os crimes do apartheid sul-africano e o genocídio ruandês

O sistema de *apartheid* sul-africano pode ser definido pela segregação que gerou, uma vez que limitava a participação de pessoas negras política, cultural e demograficamente. A partir da chegada do PN ao poder, em 1948, o regime de segregação foi consolidado, contando, para tanto, com um amplo conjunto de normas que legitimavam a sua existência: a) Lei de Registro Populacional (1950) que estipulava diferentes direitos político de acordo com a distinção entre as categorias raciais (brancos, mestiços, asiáticos e negros); b) Lei da Proibição dos casamentos misturados (1953), que censurava o casamento inter-racial; c) Lei das Áreas de Grupo (1950), que estipulava quais locais eram permitidos para circulação específica de cada raça; d) Lei do Passe (1945), que obrigava os negros a portarem um documento específico assinalando onde eles poderiam ir, qual cor, profissão e etnia (a aplicação desta lei culminou no massacre de Sharpeville⁵); e) Lei da Educação Bantu (1953), que designava uma educação distinta para pessoas negras (TELES, 2004).

⁵ Em 1960 na cidade Sharpeville houve o massacre de pessoas que estavam em um protesto pacífico endossado pelo Congresso Pan-Africano (PAC), que exigia a revogação da Lei do Passe, no entanto, os manifestantes desarmados foram alvejados, ocasionando a morte de 69 pessoas e deixando mais 180 feridas (MESQUITA, 2014).

Violações massivas e reiteradas ocorreram entre 1948 a 1990, gerando, por vezes, uma resposta internacional aos constantes massacres que aconteceram em território sul-africano. Em 1962, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) impôs aos países o corte das relações diplomáticas, sem trocas econômicas ou interações internacionais com a África do Sul. Uma das “justificativas” para a implementação e preservação do sistema *apartheid* era a constante ameaça comunista (despontada durante a Guerra Fria). No entanto, com o fim da URSS e o fim dos conflitos, o governo já não poderia justificar tais ações, uma vez que o fim do bloco soviético resultou na perda do financiamento oferecido para a resistência organizada pelo CNA.

Diante dos desgastes internos e externos e da característica multidimensional da crise do *apartheid*, o PN enfraqueceu e perdeu lugar para partidos contrários ao regime, e, assim, a pressão externa e o ostensivo fim do regime levaram ao presidente De Klerk a negociar as reformas e o início da transição, promovendo a libertação de presos políticos, entre os quais se encontrava Nelson Mandela.

É necessário salientar que os acontecimentos internacionais e os processos de transição que ocorriam ao redor do globo influenciaram no caminho escolhido para a transição a um regime democrático. O regime do *apartheid* ceifou diversas vidas sob a justificativa de haver um grupo étnico superior ao outro, fomentando para além dos meios informais de racismo, a segregação constitucional que cessou com o fim do governo de De Klerk (1989-1994), último presidente adepto à ideologia racista. Ainda que não seja possível mensurar todos os efeitos causados à população sul-africana, é notório que as estatísticas inviabilizam o “fechar os olhos” para os resultados do regime (OTÁVIO, 2013).

No caso ruandês, tendo em vista que a permissão da criação de partidos políticos intensificou os conflitos, esse fator provocou em uma onda de violência seguida pela Revolução Social Hutu de 1959. A Revolução conquistou mudanças a favor dos Bahutu ao substituir os cargos políticos dos Batutsi. Intimidados com cenário do país, uma grande parcela dos Batutsi fugiu de Ruanda para territórios vizinhos como Uganda, Barundi e República Democrática do Congo (NIZUKE, 2014). Os movimentos em reivindicação à

independência da África começam a surgir com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a instabilidade dos poderes coloniais, contudo, Ruanda só se torna independente no dia 1º de julho de 1962. Diferente do esperado, o pós-independência não significou tranquilidade para os ruandeses, pois Grégoire Kayibanda, do Partido do Movimento de Emancipação Muhutu (PARMEHUTU) foi eleito presidente e o clima hostil se intensificou. O agravamento das tensões políticas levou a um golpe de Estado em 1973, liderado pelo General Juvénal Habyarimana, membro do Movimento Revolucionário Nacional pelo Desenvolvimento (MRND), que destituiu o presidente Grégoire Kayibanda. O governo de Habyarimana se manteve autoritário até 1994, incentivando e concedendo aval às perseguições e às ações violentas contra os Batutsi (PINTO, 2012).

O clima democrático passou a fazer parte em escala internacional após a queda do Muro de Berlim (em 1989). Dessa maneira, o presidente Habyarimana tenta apresentar medidas que transmitiriam uma imagem democrática, executando tal ideia ao estabelecer um sistema multipartidário no país. Entretanto, a rivalidade entre os grupos Bahutu e Batutsi se intensifica com a mudança. A partir disso, a milícia da Frente Patriótica Ruandesa (FPR), integrada por tutsis refugiados, deu início a uma invasão no país. A motivação da ação era a reivindicação pelo término do governo autoritário de Habyarimana, que implicava no fim da repressão contra a minoria Batutsi. Em resposta à invasão, foram enviados soldados franceses, belgas e zairenses em apoio ao presidente. Após o episódio, milhares de pessoas começaram a ser perseguidas pelo governo, acusadas de espionagem e relação com a FPR. Frente a este contexto, em 1993 o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) aprovou a criação da Missão de Assistência da Organização das Nações Unidas para Ruanda.

Diante do não cumprimento do acordo de cessar-fogo implementado pelo CSNU, países europeus passaram a boicotar financeiramente o Estado ruandês. Este fato levou o presidente Habyarimana a realizar uma viagem aérea até a Tanzânia a fim de reunir-se com o presidente do país para debater a instabilidade de Ruanda. Após esse encontro, porém, a aeronave que retornava com o presidente ruandês foi atingida por dois mísseis, provocando o seu falecimento. Batutsis extremistas acusaram a FPR e opositores do governo de terem sido responsáveis pelo incidente (FUSINATO, 2014). Diante do ocorrido, a rádio de orientação pró Bahutu propagava abertamente a eliminação dos Batutsis, o que produziu uma conjuntura de agressividade, marcada por perseguições em residências e mortes

violentas de famílias Batutsis pela *Interahamwe*, milícia armada representante do grupo Bahutu.

Foi a partir dos acontecimentos descritos que o genocídio de Ruanda foi deflagrado, ocorrendo entre abril e julho de 1994. É necessário compreender que o episódio é fruto, também, de ingerências externas, como a colonização europeia e a propagação da crença da superioridade das raças e etnias, produzidas pelo Ocidente. Além disso “a mobilização para o genocídio assentou em três pilares: a força coercitiva do Estado, o aparelho administrativo e a propaganda” (PINTO, 2012, p. 6). Estes pontos agrupados conseguiram implementar uma constante rotina de ataques entre os grupos étnicos Bahutu e Batutsi.

Ainda que as violações massivas aos direitos humanos praticadas durante o *apartheid* e o genocídio se diferenciem, sendo igualmente distintos os contextos políticos dos países nos quais esses crimes ocorreram, há aproximações claras entre ambos os casos. Tanto a violência praticada na África do Sul como aquela praticada em Ruanda tem, em sua origem, as relações raciais estabelecidas e influenciadas pela colonização. De modo que é possível observar que o racismo institucionalizado nesses países sob influência europeia gerou conflitos políticos em curto, médio e longo prazo.

No rastro da violência, as demandas por memória, justiça e reparação: os caminhos percorridos na África do Sul e em Ruanda

O genocídio de Ruanda pode ser considerado uma guerra civil que opôs, de um lado, a maioria hutu, e, de outro, a minoria tutsi. Segundo Teresa Nogueira Pinto (2012, p. 7):

Um genocídio não é um acontecimento isolado no tempo e no espaço: é um instante brusco em que passado, presente e futuro se descobrem ligados num enredo de causas e consequências que ultrapassa os limites geográficos e temporais da eliminação física das vítimas.

Faz-se necessário pontuar as similaridades das referências literárias sobre o tema, em que predomina uma cautela para fugir de definições simplistas sobre as causas que originaram o genocídio de Ruanda. Tal conflito civil não deve ser encarado como meras

desavenças étnicas, mas como disputas políticas pelo poder. Se partirmos do pressuposto de que a permanência de um Bahutu e de um Batutsi no mesmo local causaria hostilidades, estaremos ratificando uma ideia equivocada de que o conflito partiu de problemas étnicos (FUSINATO, 2014).

Problematizar as interpretações que podem ser puramente derivadas das lentes etnocêntrica, eurocêntricas e ocidentalizadas que se voltam para outros territórios é fundamental para tecer uma análise o mais livre possível de pré-concepções. A naturalização de uma explicação jornalística e etnológica na qual há “salvadores” do continente africano impede uma visão realista do ocorrido. Uma explicação nestes moldes é comumente veiculada expondo que, antes da colonização, existia uma África conflituosa devido às guerras tribais, sendo a mesma “recomposta” e “pacificada” pelos colonizadores. Logo depois, há a África pós-independência que retorna aos seus modos “primitivos” e “hostis” em seguida do êxodo dos colonos. Essa visão legitima a proeminência da violência na África (MUNANGA, 2004).

O genocídio deixou rastros tangíveis e traumáticos nas vidas dos ruandeses sobreviventes e na própria história do país. Passado o episódio, o novo governo se deparou com um Estado tomado pela crise financeira, tendo o Banco Mundial declarado que Ruanda era o segundo país mais pobre do mundo, com uma diminuição de 50% do Produto Interno Bruto (PIB) no intervalo de um ano. Os sobreviventes do conflito somavam algo em torno de 200 mil pessoas. Ainda que muitas destas não tenham sido diretamente perseguidas, perderam algum ente querido nos massacres ou nas fugas. Soma-se a esse contingente de sobreviventes 500 mil órfãos e 400 mil viúvas. As estimativas para o número de agressores eram de 350 mil a 600 mil Bahutus (PINTO, 2012).

Ainda, em apenas três meses, de abril a julho de 1994, atingiu-se a marca de cerca de 800 mil mortos, que, em sua maioria, eram pessoas que não tinham ligações com cargos políticos tampouco exerciam qualquer tipo de liderança. Dentre as vítimas, cerca de três quartos eram da população Batutsi⁶. Os atos de violência física eram exercidos de forma nada tecnológica, mas garantiam a morte: “As vítimas eram atacadas com machetes, paus, e grandes moccas “fornadas” com pregos, e muitas queimadas vivas ou atiradas para latrinas” (PINTO, 2012, p. 10). Os danos psicológicos também faziam parte das técnicas de tortura,

⁶ Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2014/03/28/rwanda-justice-after-genocide-20-years> Acesso em 13 de setembro de 2021.

as vítimas eram obrigadas presenciar o sofrimento de seus familiares. As mulheres eram violadas diante de seus maridos e os filhos eram obrigados a tirar a vida dos pais ou vice e versa (PINTO, 2012).

Os conflitos, torturas e segregações ocorreram de forma distinta em Ruanda e África do Sul. Ao passo que no território ruandês o massacre dos Batutsi ocorreu no decorrer de três meses de embates, o país sul-africano esteve sob a égide segregacionista por mais de quarenta anos, sendo o recorte temporal definido a partir de 1948, quando o PN chega ao poder e são iniciadas as violações contra a população negra. Na África do Sul, em 1976 a população total de negros era de 18 milhões, enquanto a população branca era de 4 milhões. Devido à Lei de Terras, os negros ocupavam somente 13% do território, ao passo que a população branca detinha 87%⁷. Sobre o número de vítimas:

Quase meio século de apartheid terminou com a primeira eleição geral em abril 1994. Durante a era do apartheid, mais de 18.000 pessoas foram mortas, e 80.000 oponentes do apartheid foram detidos, 26.000 dos quais foram torturados (GRAYBILL, 2004, p. 3, tradução nossa)⁸.

Ao final de um regime autoritário, de um sistema de segregação como o *apartheid* ou de um conflito marcado por massivas violações aos direitos humanos, como o genocídio ocorrido em Ruanda, costumam emergir demandas que reivindicam a preservação da memória, a reparação das vítimas e a punição dos responsáveis pela violência. Algo assim ocorreu em diversos países do Sul da Europa e da América Latina a partir de 1974, resultando na criação de leis de reparação às vítimas do salazarismo, do franquismo e das ditaduras de Segurança Nacional, na criação de memoriais, na instalação de Comissões da Verdade e na criação de mecanismos jurídicos que permitissem, em alguns casos, levar ao banco dos réus antigos ditadores, agentes da repressão e seus cúmplices.

⁷ Disponível em: <http://www.statssa.gov.za/publications/SAStatistics/SAStatistics2000.pdf> Acesso em 14 de setembro de 2021.

⁸ Trecho na língua original “Nearly half a century of apartheid ended with the first general election in April 1994. During the apartheid era, more than 18,000 people were killed, and 80,000 opponents of apartheid were arrested, 26,000 of whom were tortured.”

Tais medidas, bastante frequentes nas últimas décadas, também foram implementadas em diferentes países da África, como ocorre nos dois casos selecionados para análise neste artigo, fazem parte de um conjunto de pesquisas que se desenvolveu em torno dos conceitos de justiça de transição (ou justiça transicional) e políticas de memória. A justiça de transição, em linhas gerais, pode ser considerada como o conjunto de mecanismos implementados por uma sociedade que viveu sob regimes de exceção ou passou por um conflito político responsável por massivas violações para: 1) esclarecer os fatos ocorridos, 2) reconhecer e reparar as vítimas, 3) julgar os responsáveis, 4) promover reformas institucionais que garantam, ao mesmo tempo, o não-esquecimento e a não-repetição (AMBOS, 2009; QUINALHA, 2013).

As políticas de memória, por sua vez, podem ser entendidas como a dimensão prática de realização dos objetivos-premissas da justiça de transição, uma vez que representam aquilo que, de fato, um Estado irá realizar, na nova conjuntura política, para lidar com os crimes cometidos em seu passado recente (GALLO, 2019). Conforme Juan Mario Solís Delgadillo (2015), políticas de memória são as políticas públicas que um país estabelece para reparar vítimas de um regime de exceção ou de um conflito político, para preservar a memória sobre as violações e para realizar as demandas por justiça.

Importante observar que os mecanismos da justiça transicional, porém, só serão eficazes se as práticas locais forem consideradas no momento em que os mesmos são pensados e construídos. Isso é, é fundamental ter o entendimento de que os modelos de obtenção da verdade e da justiça devem ser distintos em determinados países e contextos, de modo que a importação da forma de reconciliação nacional não seja uma regra (FERREIRA, 2005). Podemos ilustrar tal cenário tomando o caso ruandês e o sul-africano.

Em Ruanda, os tribunais *Gacaca*⁹ são modelos de julgamento tradicionais utilizados desde o período pré-colonial, formados por um conselho de sábios com autoridade reconhecida perante a sociedade, visando a integração do culpado na comunidade e prestação de serviços que possibilitem a reinserção. Estes tribunais buscam julgar questões de menor gravidade pertencentes à comunidade¹⁰, apesar de terem perdido espaço para os moldes judiciários ocidentais, e inclusive, sendo considerados por algumas instituições de justiça

⁹ O termo *Gacaca* deriva da palavra ruandesa *umugaca*, que simboliza uma planta macia. Então, a tradução para *Gacaca* seria “justiça na grama/relva”, aludindo a esta planta (INGELAERE, 2008).

¹⁰ Originalmente eram acionados para lidar com divergências de família, disputas de gado, questões de propriedade, etc. (FERREIRA, 2005).

internacional como incapaz e sistematicamente falho para lidar com crimes internacionais de genocídio (BOSIRE, 2006).

Neste sentido, salienta-se que a forma de justiça adotada pelo Estado ruandês para conduzir os rastros do genocídio foi a retributiva, ou seja, a aplicação de justiça nos moldes tradicionais. Conforme Juliana Aguiar Dedavid (2011, p. 78), a justiça retributiva serve apenas para punir e “tende a estigmatizar as pessoas, rotulando-as indelevelmente de forma negativa” e segue os procedimentos convencionais ocidentais: é encabeçada por juízes e advogados, concentra-se na ideia do réu e acata a lógica da dualidade entre acusação e defesa, como pontua Tiemessen (2003). A partir disso, uma vez que o sistema judicial de Ruanda herdou como consequência do genocídio a sua destruição, sem instalações adequadas, contando com mortes e fugas de juízes e advogados, superlotação de prisões e espera de 150 mil julgamentos que provavelmente enviariam os culpados para o mesmo local, foi estabelecido o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda (TPIR) (FERREIRA, 2005). Editado pela resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas em novembro de 1994, o referido tribunal tinha intuito em promover a paz e julgar os responsáveis por crimes internacionais, entre esses crimes contra humanidade e genocídio. Dois anos depois o Tribunal havia julgado 93 ruandeses e condenados 61 destes (OLIVEIRA; LIMA, 2019).

Como mencionado, os tribunais *Gacaca* surgiram, à época, de forma alternativa, em resposta ao número excedente de processos sem veredito relacionados ao genocídio. No ano de 2001, a Assembleia Nacional de Transição aprovou a Lei Orgânica nº 20/2000, que retomava a execução dos trabalhos dos *Gacaca*, atribuindo-lhes agora capacidade para julgar crimes contra humanidade ou de genocídio cometidos entre 1 de outubro de 1990 e 31 de dezembro de 1994. A Lei classificava os suspeitos de cometer crimes durante o genocídio de Ruanda em quatro categorias. Categoria 1: enquadravam-se possíveis responsáveis pela organização e execução do genocídio, dentre eles civis e militares que cometeram assassinatos movidos por ódio ou que praticaram violências sexuais. A categoria 2 abarca aqueles que haviam cometido assassinatos e crimes graves. O terceiro grupo diz respeito aos

“atos graves” ou “atos de participação criminosa” que resultaram em danos graves à vítima. A categoria 4 era composta pelos que cometeram crimes contra a propriedade (RUANDA, 2004 *apud* PINTO, 2012).

Os julgamentos dos tribunais de *Gacaca* contavam com a participação ativa da população e trabalhavam para conquistar a reconciliação da história e da memória do país. Por estes motivos, as sanções estabelecidas eram definidas com base no pedido de perdão, na confissão, na demonstração de arrependimento e variavam entre trabalhos comunitários para até 30 anos de prisão. Os dados analisados demonstram que até o mês de março de 2004 os *Gacaca* tinham recebido 60 mil confissões e houve a libertação de 40 mil dos 150 mil suspeitos que seriam julgados pelos tribunais locais, o que possibilitou a diminuição de indivíduos em situação de privação de liberdade (FERREIRA, 2005).

Em relação à obtenção da verdade sobre as ações de violações de direitos humanos ocorridas no período do genocídio de Ruanda, o governo transicional do presidente Paul Kagame estabeleceu a Comissão Nacional de Unidade e Reconciliação (CNUR), criada em março de 1999. A Comissão visava, em suma, promover a reconciliação nacional e a unidade entre os ruandeses por meio de ações educacionais, como também via debates, pesquisas e disseminação de informações com esse intuito, além de denunciar e combater ações de cunho xenófobo e intolerante¹¹. Segundo a plataforma *Track Impunity Always* (in FUSINATO, 2014, p. 77):

A Unidade e Reconciliação Nacional é composta por três órgãos principais: o Conselho dos membros da Comissão, composta por 12 comissários, sendo este o órgão máximo da Comissão; a Comissão Executiva, composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Executivo; e a Secretaria Permanente, sob a direção do Secretário Executivo.

A título de complementação das informações, o Quadro 1 sistematiza as demais ações que foram exercidas pela CNUR. Desse modo, podemos salientar o empenho empregado na tentativa de conquista do término absoluto dos conflitos entre etnias, sem prescindir da participação da população.

QUADRO 1 – COMISSÃO NACIONAL DE UNIDADE E RECONCILIAÇÃO (RUANDA)

¹¹Disponível em: <https://www.nurc.gov.rw/index.php?id=83> Acesso em 14 de setembro de 2021.

Classe de política	Medidas de Justiça
Tipo da política	Comissões da Verdade
Nome oficial da Comissão	Comissão Nacional de Unidade e Reconciliação (CNUR)
País	Ruanda
Ano de criação	1999
Período de vigência	A Comissão segue vigente, tendo sido transformada num órgão permanente do Estado desde 2002
Lei criadora	Lei nº 03/99
Presidente(a) da República que instituiu a Comissão	Paul Kagame
Partido político do(a) Presidente(a) da República	Frente Patriótica de Ruanda (FPR)
Comissão foi criada em qual ano do mandato presidencial	1º ano
Quem são os(as) Comissionários(as)	John Rucyahana (bispo e presidente da Comissão); Xaverine Uwimana (vice-presidente); Louis-Antoine Muhire (autoridade da Sociedade de Informação de Ruanda); Inocente Consolateur (padre); Deo Gashagaza (bispo); Innocent Rulinda (coordenador nacional); Sheikh Dawadi Bishokaninkindi; Thacienne Dusabeyezu (membro da Frente Patriótica de Ruanda); Marie Mediatrice Umubyeyi (coordenadora de projetos)
Medidas abrangidas durante a implementação da política	Fóruns de questionamento aos ruandeses sobre os motivos que os separaram para fins de averiguação; organização de debates públicos nacionais que visam a unidade e reconciliação dos ruandeses; denúncia de quaisquer ideias ou ações que propagavam a desunião; educar a população para conhecer seus direitos e os direitos dos outros; opinar na elaboração de leis a fim de incluir a promoção de união e reconciliação entre os ruandeses; monitorar os órgãos governamentais para garantir o respeito da unidade nacional; observar os partidos políticos, líderes e pessoas no geral para ter a garantia de reconciliação nacional; elaborar relatórios sobre o grau de realização de unidade
Principais resultados	Em consequência dos motivos apontados pela população sobre a desunião, criou-se programas para resolver esses problemas: educação cívica, prevenção de resolução de conflitos e apoio às ações da população; clubes de unidades e reconciliação foram criados em escolas e universidades; prática do voluntariado por parte da população com campanhas de unidade; líderes de partidos políticos publicaram de documentos se comprometendo a apoiar a reconciliação dos ruandeses; ex-infiltrados adentraram em associações de paz e reconciliação confessando

	arrependimento e prometendo contribuir para unidade. A Comissão elabora relatórios anuais sobre suas atividades.
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: elaborado pelos (as) autores (as) com base no Relatório de Avaliação da Comissão¹².

Apesar de Ruanda ter sido adepta do modelo de justiça retributiva, a natureza das sanções penais previstas nos julgamentos dos *Gacaca* corresponde à justiça restaurativa. Isto se deve ao fato de que tais retaliações não prezavam apenas pela privação de liberdade, mas também à reinserção do culpado na comunidade. A incorporação do modelo restaurativo ocorre igualmente nas Comissões da Verdade, pois o ato de buscar por uma verdade oficial em um local que foi atravessado por um conflito pode incentivar as gerações futuras a combaterem o revisionismo, além de mostrar meios aos cidadãos para a formação de uma oposição em casos de retorno das práticas de abusos (VAN ZYL, 2011, p. 51 *apud* OLIVEIRA; LIMA, 2019, p. 123). Como podemos perceber, o quadro acima revela que as práticas de unidade e reconciliação de Ruanda asseguraram que o país não ficasse alheio a tal fusão dos modelos de justiça.

Diferentemente de Ruanda, que optou por uma atuação retributiva, a África do Sul adotou um projeto único de restauração da verdade e reconciliação, prezando pelo processo restaurativo. Ao aplica-lo, foi dado espaço e voz às vítimas do *apartheid*, respeitando suas histórias para que elas pudessem ser reconhecidas como cidadãs dotadas de direitos, e dando-lhes a chance de compartilharem publicamente as dores e horrores passados durante o regime. O elemento psicológico, neste sentido, pode ser entendido como o elemento-chave da reconciliação, para além do julgamento (TELES, 2007).

Enquanto o processo de justiça e reconciliação baseado no Tribunal de Nuremberg (1945-1946) não englobou os processos emotivos dos traumas do regime nazista, o modelo adotado na África do Sul detinha em sua formação um forte elemento religioso, sendo uma das principais figuras de todo trabalho de reconciliação e verdade o Arcebispo Desmond Tutu, que atuou como presidente da Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR). No relatório final da Comissão, o Arcebispo explica as razões pelas quais a África do Sul não poderia adotar o modelo internacional de resolução de conflitos:

Houve quem acreditasse que devíamos seguir o pós-Segunda Guerra Mundial como exemplo de colocar os culpados de violações graves dos direitos humanos em julgamento assim como os aliados fizeram em

¹² Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/ruanda/cv_32_ruanda_report.pdf Acesso em 14 de setembro de 2021.

Nuremberg. No entanto, na África do Sul, onde tivemos um impasse militar, essa era claramente uma opção impossível. Nenhum lado na luta (o estado nem os movimentos de libertação) derrotaram o outro e, portanto, ninguém estava em posição para fazer cumprir a chamada justiça do vencedor (Truth and Reconciliation Commission, 1998, p. 5, tradução nossa)¹³.

Em 1993, foi ratificada uma nova constituição prevendo a primeira eleição não racial do país, elegendo no ano seguinte o presidente Nelson Mandela, líder que fora liberto no processo de transição sul africano. Levando em conta o doloroso passado que o regime *apartheid* implicou à população sul-africana, uma das primeiras intervenções realizadas pelo então presidente foi a criação da Lei nº 34 para a promoção da Unidade de Reconciliação (1995), que regulamentaria a criação da futura CVR. O funcionamento da Comissão se deu a partir de 1996, sendo uma organização autônoma do Estado e que dispunha do apoio dos tribunais de justiça (MESQUITA, 2014). Todo o processo de reconciliação foi disposto em prol da troca entre verdade e anistia, das quais a confissão plena e completa dos crimes ocorridos durante o período do regime era o suficiente para que o perpetrador fosse anistiado. O processo da Comissão foi baseado na filosofia *ubuntu*, que se traduz como humanidade e que Desmond Tutu descreve como "*ubuntu* fala sobre como sou humano apenas porque você é humano, se ataco sua humanidade desumanizo a mim mesmo" (GRAYBILL, 2001, p.11, tradução nossa)¹⁴.

A ideia é justamente a reparação ao invés da retaliação, dado a apuração da verdade sobre o passado sombrio, prezando para que as vítimas pudessem ter uma reparação moral enquanto a confissão completa (mas não necessariamente o arrependimento) dava aos perpetradores a anistia de seus atos. Ao analisar os detalhes do processo da Comissão da Verdade é notório como a religião cristã se faz presente nos moldes da política restaurativa

¹³ Trecho no original "There were those who believed that we should follow post-World War II as an example of putting those guilty of grave human rights violations on trial just as the Allies did at Nuremberg. However, in South Africa, where a military stalemate was passing, this was clearly an impossible option. Neither side in the struggle (the state nor the liberation movements) defeated the other and therefore, no one was in a position to fulfill the so-called winner's justice."

¹⁴ Trecho no original "Ubuntu talks about how I'm human just because you're human, if I attack your humanity I dehumanize myself."

em que pregam sobre o perdão, a confissão e a verdade (GRAYBILL, 2001). Salienta-se que a forte liderança moral do presidente Nelson Mandela e do Arcebispo Desmond Tutu foram cruciais para o sucesso da Comissão, pois tais figuras despontam para uma segurança em relação às ações em prol dos cidadãos (BOSIRE, 2006). A Lei nº34 de 1995 estabelece alguns objetivos principais da comissão apontados na obra de Paula Esposel Mesquita (2012, p. 53):

[...] O primeiro deles é estabelecer a verdade sobre as violações de direitos humanos cometidas durante o período de março de 1960 até dezembro de 1993. [...] Auxiliar na concessão de anistia para aqueles que fizessem uma confissão detalhada de suas violações em função de motivações políticas. Com enfoque nas vítimas, o objetivo da Comissão era dar oportunidade de testemunharem os abusos vividos e então estabelecer medidas de reparação para essas pessoas. E, ao final desse processo, a Comissão deveria produzir um relatório sobre suas atividades e investigações com recomendações e medidas para prevenir futuras violações de direitos humanos.

Para que não houvesse uma concentração de tarefas em um único local e, assim, afogar o sistema da Comissão, foram então divididas as tarefas em três comitês. O primeiro é o Comitê de Violações dos Direitos Humanos (CVDH) sendo o órgão central dos trabalhos, composto por 13 membros, sua função era organizar audiências públicas, coletar os testemunhos das vítimas e posteriormente estabelecer recomendações de acordo com o processo desenvolvido. O segundo é o Comitê de Anistia, foi a condição que o Partido Nacional impôs para que houvesse transição. Os confessionários eram anistiados caso as ações tivessem motivações políticas e fosse delatada toda a verdade. Era composto por 17 membros descentralizados para que fossem atingidas amplas regiões da África do Sul. Por fim, o Comitê de Reparação e Reabilitação que 'costurava' todo o trabalho desenvolvido pelos comitês anteriores, em que as alegações dispostas eram repassadas com intentos ao governo sobre reparações às vítimas, e que dispunha também de uma rede psicossocial de apoio às testemunhas. Detalhes sobre o funcionamento e a estrutura da CVR podem ser observados no Quadro 2.

QUADRO 2 – COMISSÃO DA VERDADE E RECONCILIAÇÃO (ÁFRICA DO SUL)

Classe de política	Medidas de Justiça
Tipo da política	Comissões da Verdade
Nome oficial da Comissão	Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR)
País	África do Sul
Ano de criação	1996

Período de vigência	1996-1998
Lei criadora	Lei nº 34/1995
Presidente(a) da República que instituiu a Comissão	Nelson Mandela
Partido político do(a) Presidente(a) da República	Congresso Nacional Africano (CNA)
Comissão foi criada em qual ano do mandato presidencial	1º ano
Quem são os(as) Comissionários(as)	Arcebispo Desmond Tutu (presidente); Dr. Alex Boraine (ministro metodista) (vice-presidente); Mary Burton (jornalista e ativista); Chris de Jager (advogado); Reverendo Bongani Finca; Sisi Khampepe (advogada); Richard Lyster; Wynand Malan (advogado); Rev. Khoza Mgojo; Hlengiwe Mkhize (professora e pesquisadora); Dumisa Ntsebeza (advogado); Wendy Orr (médica); Denzil Potgieter (advogado); Mapule FRamashala (professora); Fazel Randerá (médico); Yasmin Sooka (advogada), Glenda Wildschu.
Medidas abrangidas durante a implementação da política	Investigação das causas, natureza e extensão das violações ocorridas no <i>apartheid</i> . Recomendações ao governo para prevenção de violações. Concessão de anistia. Indenizações provisórias.
Principais resultados	Publicação do Relatório Final em 1998. Realização de audiências públicas para ouvir vítimas do <i>apartheid</i> e pessoas que participaram das violações. Concessão de anistia para agentes da repressão. Estabelecimento de indenização para vítimas.

Fonte: elaborado pelos (as) autores (as) com base no Relatório Final da Comissão¹⁵.

Memória, verdade, justiça e reconciliação: comparando as experiências sul-africana e ruandesa

Os meios estabelecidos pelos governos da África do Sul e de Ruanda para lidar com as heranças dos períodos de terror foram distintos. A literatura especializada divide opiniões em torno da adoção da punição por meio de tribunais e da delação dos fatos em troca de anistia. Graybill (2001) salienta que o primeiro método, que caracterizou os julgamentos relacionados ao genocídio em Ruanda, é defendido por organizações de direitos humanos sob justificativa de que sem as sanções direcionadas aos culpados, a impunidade seria uma regra, o que impediria o alcance ao Estado de direito, à democracia e ao estabelecimento de

¹⁵ Disponível em: <<https://www.justice.gov.za/trc/report/>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

uma cultura de proteção aos direitos humanos. Em contrapartida, a sustentação do método utilizado pela África do Sul, com a Comissão da Verdade e o exercício do perdão, é, para políticos, psicólogos, teólogos etc., o meio adequado para exercer a justiça de transição, pois haveria outros valores, além da justiça, que deveriam ser considerados.

A instalação da CVR partiu de uma negociação com o PN, que exigia a concessão de anistia para seus partidários que estivessem envolvidos em processos criminais. Havia uma cláusula na constituição provisória que era encarada com uma peça chave que servia de condição para realização das eleições democráticas, que se referia às negociações políticas que pleiteavam a inclusão da anistia no documento constitucional. O TPIR por sua vez, contou com apoio da FPR logo após derrotar o governo Bahutu, para a criação de um tribunal com um modelo semelhante ao de Nuremberg, na Tanzânia. Além da adoção das justiças restaurativa e retributiva, no caso da África do Sul, um outro motivo da preferência da comissão da verdade a de um tribunal pairou sobre as evidências disponíveis. Isto é, no país sul-africano muitas das provas dos crimes cometidos durante o *apartheid* foram aniquiladas, fazendo com que a condenação formal não fosse possível, em razão da falta de evidências (GRAYBILL, 2001).

Ademais, a discussão entre os dois modos de promoção da justiça recai sobre a diferença relacionada à escuta dos testemunhos. Uma vez que o processo pertencente aos tribunais diz respeito à responsabilidade da lei de acionar os depoentes para exporem suas versões por meio de perguntas diretas sobre o caso, sendo possível que a vítima relembra de memórias traumáticas que podem causar danos psicológicos, dada a falta de acolhimento. Na África do Sul imperava a crença de que a narrativa contada pela vítima, à sua maneira, faria com que o depoimento ocorresse em um clima pacífico. Além disso, por conta de os perpetradores do *apartheid* terem sido anistiados, o medo de represálias em testemunhos das vítimas não era uma preocupação. Já em Ruanda, havia casos em que violadores de direitos humanos e vítimas dividiam a vizinhança, existindo motivos para que as vítimas temessem conceder testemunhos. A diferenciação de julgamentos entre os países em questão também tem origem na religião.

Na África do Sul, o presidente da Comissão, o arcebispo Desmond Tutu, utilizava a devoção aos ensinamentos do cristianismo para concluir que a melhor forma de punição seria o perdão. Com isso, as audiências da CVR eram abertas com hinos religiosos e com o uso de velas, simbolizando a influência da religião cristã nos trabalhos da Comissão. Não havia

resistência dos sul-africanos sobre a importância dada às igrejas no país, o que fez com que a liderança cristã, até mesmo influente no âmbito político, tivesse continuidade no pós-*apartheid*. Além do cristianismo, a noção tradicional de *ubuntu*, como já dito, legitimou o processo transicional sul africano, significando humanidade, cuidado e comunidade, priorizando a justiça restaurativa (GRAYBILL, 2004).

De outro lado, apesar de Ruanda ser, na época, o país com maior número de cristãos do continente africano, com 62% da população católica e 23% de protestantes, a igreja não significava uma instituição de mesma relevância como ocorria na África do Sul. A razão de tal caracterização se deu porque os líderes religiosos foram acusados de endossar os massacres realizados no genocídio, permanecendo sob suspeita ao longo dos anos. As crenças cristãs de perdão e reconciliação caíram em descrédito no país, assim como destacado por Graybill (2001, p. 7, tradução nossa)¹⁶:

Quando Desmond Tutu, o ex-arcebispo da Cidade do Cabo, visitou Ruanda um ano após o genocídio, alertando que a justiça retributiva iria levar a um ciclo vicioso de represálias e contra-represálias e exortou os ruandeses para avançar em direção à justiça restaurativa, o presidente de Ruanda respondeu que 'até Jesus declarou que o diabo não poderia ser perdoado'. Seu ponto é bom, mas alguns crimes são tão hediondos, algumas pessoas tão más, que permanecem além do limite do perdão e da reconciliação?

Faz-se necessário ressaltar que tanto os modelos de justiça transicional adotados por Ruanda quanto os da África Sul têm limitações. O primeiro lançou mão de um processo de transição híbrido, ancorado no alcance da verdade possibilitado pela CNUR, além da promoção de medidas reparatórias para as vítimas e ações que visavam a unidade nacional. Além da Comissão, a linha restaurativa em Ruanda foi aplicada pelos tribunais *Gacaca*, considerando que estes visavam pelas vias não convencionais e tinham como maior objetivo

¹⁶ Trecho no original "When Desmond Tutu, the former archbishop of Cape Town, visited Rwanda a year after the genocide, warning that retributive justice would lead to a vicious cycle of reprisals and counter-reprisals and incite Rwandans to move towards restorative justice, the president of Rwanda replied that 'even Jesus declared that the devil could not be forgiven. "Your point is good taken (even if your theology is flawed): Some crimes are so heinous, some people so evil, that they remain beyond the bounds of forgiveness and reconciliation?"

a reintegração dos perpetradores na comunidade. Por outro lado, o TPIR ficou encarregado de realizar as responsabilizações jurídicas formais aos agressores, cujos objetivos das represálias eram a punição de privação de liberdade, com vistas a alcançar o Estado de Direito (PINTO, 2012).

Como podemos observar, o processo de justiça de transição de Ruanda pós-conflito esteve sob interferência externa em uma questão de ordem interna, orquestrado pela ONU, ponto que se tornou comum tendo em vista o fenômeno da globalização. As críticas ao TPIR residem na falta de ajustamento com as leis internas do país, o que pode ter beneficiado os organizadores do genocídio, tendo em vista que o Tribunal não teria autorização para atribuir pena de morte, além de que as penas poderiam ser cumpridas em países voluntários. Fusinato (2014) avalia que esses fatores poderiam beneficiar os perpetradores, uma vez que não corriam o risco de serem condenados à morte e poderiam cumprir pena em países com melhores condições de estrutura do que as prisões de Ruanda.

Além disso, as más avaliações do TPIR consideravam a tardança dos julgamentos dos casos, como no processo cuja sentença do acusado foi recebida doze anos depois da data de previsão do julgamento. Uma crítica mais expressiva se deu em torno da tímida divulgação dos resultados dos julgamentos no país, pois embora as decisões dos tribunais tenham gerado muitos comentários a nível internacional, os próprios ruandeses ficaram alheios à tais informações por duas razões, primeiro porque o acesso da população a equipamentos de televisão era escasso, e segundo porque o Tribunal era sediado fora do território ruandês, na Tanzânia. Em suma, as colocações em xeque da eficiência do TPIR originaram de um entendimento de que o Tribunal representaria uma intervenção oriunda de fora para resolver conflitos internos, mas permanece distante das vítimas. A intervenção seria articulada pela comunidade internacional que tampouco agiu para evitar o genocídio enquanto o assistia em seu curso (PINTO, 2012).

As críticas aos métodos de justiça se estenderam ao caso dos Tribunais de *Gacaca*. Pinto (2012) aponta para o fato de tais tribunais serem presididos por pessoas sem capacitação jurídica formal, o que comprometeria o direito do acusado de ser julgado por um tribunal imparcial e independente, e que gerou retaliações por parte de associações internacionais em defesa dos direitos humanos. Sendo uma medida tradicional, os *Gacaca* proibiam a presença de advogados de defesa ou de acusação, além de partirem do princípio de comprometimento da presunção de inocência. Um ponto em comum colocava tanto os

Tribunais de *Gacaca* quanto o TPIR sob questionamento, pois ambas as instâncias deixaram de fora de sua jurisdição a análise dos crimes cometidos pela FPR. Diante disto, os *Gacaca* tiveram a legitimidade comprometida, pois estavam indo de encontro aos seus objetivos principais, que eram a reconciliação nacional entre Batutsis e Bahutus, pois sem julgar a FPR, acabam incentivando a distinção étnica.

O alcance da Comissão sul-africana dependeu do recorte de entendimento sobre quanto tempo durou o regime do *apartheid* e também as definições de vítimas e perpetradores que foram considerados pelo trabalho na Comissão. Com a adoção de definições estreitas, o trabalho desenvolvido desconsiderou milhares de vítimas diretas e indiretas. A vítima é o indivíduo (e sua família imediata) a quem foram impelidos a graves violações de direitos humanos. Tal recorte restringiu as violações somente a situações extremas de violência e tortura, desconsiderando uma série de outros fatores primordiais para a construção segregacionista, como as remoções forçadas, detenções sem provas, abusos físicos e práticas implícitas e indiretas do cotidiano que reforçam o racismo e o aspecto autoritário do regime e seu poder estrutural.

Essa definição gerou diversas discussões sobre o alcance e a real determinação em apontar os perpetradores e as vítimas. Outra limitação que delineou o acesso das vítimas do *apartheid* à Comissão foi o meio desenvolvido para a coleta de testemunhos: o Sistema de Gerenciamento de Informações (Infocomm), criado para que de certa forma os testemunhos fossem quantificáveis e assim analisados. Detalhes importantes eram deixados de lado, pois não eram computáveis, então os enlances e emoções da narração perdiam-se nas entrelinhas. Tal sistema era responsável por delimitar um protocolo de coleta que visava a estruturação e sistematização dos abusos através de uma análise sistemática subdividida em 7 etapas: a primeira diz respeito a coleta dos testemunhos nas comunidades, para isso as pessoas responsáveis pela coleta deveriam comunicar-se através do dialeto do local (a África do Sul conta com onze línguas oficiais) para que assim o testemunho fosse entendido em sua completude, através de uma escuta acolhedora. Posteriormente, os testemunhos eram arquivados no banco de dados da Comissão, constituindo assim a segunda etapa. A terceira

etapa era a sistematização dos abusos e violações (categorizando ao todo 48 tipos de violações), assim como a separação dos indivíduos em três grupos, as vítimas, perpetradores e testemunhas. Com os dados sistematizados, eram distribuídos entre os quatro escritórios regionais e assim analisados. A sexta etapa diz respeito a análise dos casos no âmbito nacional direcionando para a sétima etapa relacionava-se aos casos que eram apresentados ao CVDH.

A anistia não preconizava necessariamente o arrependimento do perpetrador, pois, ainda que o princípio de *ubuntu* fosse norteador dos trabalhos da comissão, o número de perpetradores ou indivíduos que de alguma forma foram beneficiados pelo regime segregacionista e que deram seu testemunho em prol da reconciliação era baixo, principalmente ao levar-se em conta a débil quantidade de requerentes do PN que se prontificaram a narrar ou até mesmo importar-se com o processo de obtenção de verdade e reparação (GRAYBILL, 2001). Por mais que o Comitê de Reparação e Reabilitação (CRR) tenha recomendado, além da concessão final de reparações, pagamentos provisórios para as vítimas que estavam com amplas dificuldades médicas, emocionais, materiais e simbólicas, o que ocorreu, no entanto, foi que tais pagamentos foram realizados com grande atraso e com o valor abaixo do que os recomendados pela Comissão, sendo realizados de uma só vez ao invés de ser ao longo de seis anos, como o prometido para a população (BOSIRE, 2006).

Intencionalmente o trabalho desenvolvido na África do Sul visava um processo de reestruturação comunitária em que vítimas e perpetradores pudessem ocupar a mesma sociedade, sem o sentimento de ódio e vingança, mas a cura psicológica a curto prazo pode não necessariamente resultar em um processo histórico anti-negacionista e de reconhecimento do passado sombrio. De acordo com os dados do relatório da Comissão, somente cerca de 7 mil pessoas entraram com um pedido de anistia, sendo poucos líderes do *apartheid* e apenas 16% dos requerentes tiveram seu pedido de anistia concedido. Em termos quantitativos, levando em conta uma população com cerca de 43 milhões de pessoas, o número de anistiados fica muito abaixo do esperado. Somente um décimo de 20.000 testemunhos colhidos puderam ter a oportunidade de declarar seus traumas publicamente, demonstrando novamente um número bastante inferior quando levado em conta o total de habitantes do país (GRAYBILL, 2001). Assim, ainda que o processo transicional de justiça da África do Sul tenha sido amplamente divulgado através das mídias e o relatório final com

mais de 3 mil páginas estivesse ao alcance da população, a reparação foi muito mais simbólica do que necessariamente efetiva.

Em última análise, portanto, foi possível concluir que as semelhanças referentes às Comissões da Verdade de Ruanda e da África do Sul, sendo um mecanismo de busca de uma verdade oficial, se encontram no objetivo de conquistar unidade nacional, de modo que a segregação entre raças ou etnias não se repitam. Apesar de os processos conflituosos dos dois países terem ocorrido em um período longo de diferenças temporais, os meios em comum para obter tal coesão visavam à escuta das vítimas, a fim de averiguar as causas dos conflitos, além de ações preventivas educacionais para as populações, visando a erradicação da divisão nacional, conforme detalhado nos Quadros 1 e 2.

As diferenciações da CNUR e da CVR podem ser exemplificadas pela influência dos princípios cristãos de perdão na Comissão sul-africana, tendo esta interferência direcionado inclusive o modelo de justiça de transição aplicado no país. Tratando-se da prática restaurativa, no caso ruandês, o mecanismo restaurativo que ocorreu pelos Tribunais de *Gacaca* não sofreu influência sul-africana, pois tais tribunais já eram parte das tradições jurídicas de Ruanda desde o período colonial, e, ainda que haja semelhanças na utilização do conceito de *ubuntu*, a concepção de restauração e acolhimento de vítimas e perpetradores ocorreu de forma distinta em ambos países.

Considerações finais

Para que haja um efetivo processo de justiça transicional é necessário que exista minimamente um Estado institucionalizado com membros e instituições fortes, comprometidos com a preservação da memória do passado atravessado pelas violações de direitos humanos. Contudo, tanto a África do Sul quanto Ruanda encontram-se em déficit neste sentido, pois seus passados coloniais, racistas e eurocêntricos deixaram grandes marcas na organização política desses países, onde há um grande desequilíbrio das expectativas tanto das políticas restaurativas e de justiça, quanto das retributivas quando confrontadas com a realidade concreta.

Como apontamos, os elementos culturais estão integrados no processo de busca pela verdade e pela justiça nos dois países. Dessa forma, o objetivo deste artigo não reside na análise de qual modelo de justiça garante mais eficiência, pois tal conclusão necessitaria de um estudo mais aprofundado nas tradições dos países do continente africano. Podemos, no entanto, apontar evidências já divulgadas sobre a autodefesa das lideranças sul-africanas, ao serem criticadas pela lentidão do processo de reconciliação. No caso da África do Sul, os líderes argumentaram que a reconciliação de um país não ocorre da noite para o dia, sendo necessários longos anos para que haja a cura do trauma presente no tecido social. Além disso, em termos de reintegração, na comunidade, houve falhas na concessão de anistia, sendo concedida a poucos daqueles que a solicitaram. Em contrapartida, o objetivo de conquistar uma convivência pacífica foi alcançado.

No caso ruandês havia a intenção de impedir a impunidade dos perpetradores por meio de julgamentos formais com o TPIR e de reconciliar e punir com penas mais brandas nos tribunais de *Gacaca*. Em relação ao primeiro, as críticas se mostram na continuidade da impunidade, uma vez que seis anos depois do genocídio, o número de acusados aguardando julgamento existiam em maior quantidade do que os que já tinham sido julgados. Nesse sentido, julgar todos os acusados do genocídio levaria muitos anos, gerando consequências não previstas, como a liberdade dos principais articuladores do genocídio. Ademais, o fato de que os *Gacaca* tenham sido reativados para auxiliar nas sentenças do excesso de casos que o debilitado sistema Judiciário ruandês pós-genocídio não daria conta, tais tribunais permitiam negociação com os réus por penas mais moderadas, beneficiando-os em relação aos julgados pelo Tribunal Internacional.

Ainda, a colonização europeia é outra característica que une os dois países. É fundamental salientar que o *apartheid* e o genocídio somente existiram sob influências colonizadoras externas. Enxergamos, ao longo da história mundial, que ao impor uma lógica de organização social, política, econômica e segregacionista em nome da raça e etnia em outros territórios, as chances de conflitos são potencializadas. Em Ruanda e na África do Sul não foi diferente, pois os países foram testemunhas de um conjunto de massivas violações causadas pela lógica colonizadora.

As medidas de verdade, justiça e reparação implementadas nesses contextos, ainda que limitadas, podem ser interpretadas como um ponto de partida para um acerto de contas com o passado mais efetivo. Seus limites, ademais, evidenciam a necessidade de se construir

e investir, continuamente, em mecanismos que garantam o não-esquecimento e a não-repetição. Sob um outro ponto de vista, as formas como esses países lidaram com seu passado recente reiteram a necessidade de que as políticas de memória e a justiça de transição sejam compreendidas e construídas levando em consideração tradições, práticas e saberes locais.

Referências

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: _____; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). **Justicia de transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009. p. 23-129.

BOSIRE, Lydiah Kemunto. Grandes Promessas, Pequenas Realizações: justiça transicional na África Subsaariana. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 5, p. 70-109, 2006.

DEDAVID, Juliana Aguiar. **Justiça Restaurativa e Direitos Humanos: por um diálogo possível em matéria penal**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, RS, 2011.

FERREIRA, Patrícia Magalhães. Justiça e Reconciliação Pós-Conflito em África. **Cadernos de Estudos Africanos**, p. 9-29, 2005.

FUSINATO, Cristina Prachthäuser. **Entre o local e o global: avanços e desafios do modelo de justiça de transição aplicado em Ruanda no pós-genocídio**. Monografia (Graduação em Relações Internacionais), Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, SC, 2014.

GALLO, Carlos Artur. Pensar o passado, construir o futuro, fortalecer a democracia: políticas de memória e memória da ditadura no Brasil. In: ENGELKE, Cristiano; SAINZ, Nilton (Org.). **Sombras no Extremo Sul: luzes sobre o passado ditatorial no Sul gaúcho**. Rio Grande: Editora da FURG, 2019. p. 169-192.

GRAYBILL, Lyn. Pardon, Punishment, and Amnesia: Three African Post-Conflict Methods. **Third World Quarterly**, v. 25, p. 1117-1130, 2004.

_____. To Punish or Pardon: A Comparison of the International Criminal Tribunal for Rwanda and the South African Truth and Reconciliation Commission. **Human Rights Review**, p. 3-18, 2001.

INGELAERE, Bert. The Gacaca Courts in Rwanda. In: HUYSE, Luc; SALTER, Mark. (Org.). **Traditional Justice and Reconciliation after Violent Conflict. Learning from African Experiences**. Stockholm: IDEA, 2008, p. 25-58.

MESQUITA, Paula Esposel Carneiro de. **As Verdades da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

MUNANGA, Kabengele. Identidade étnica, poder e direitos humanos. **Revista THOT**, n. 80, p. 19-29, 2004.

NIZUKE, Donatien. The Genocide against the Tutsi in Rwanda: Origins, causes, implementation, consequences, and the post-genocide era. **International Journal of Development and Sustainability**, v. 3, p. 1086-1098, 2014.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu; LIMA, Jayme Benvenuto Júnior. O Papel da Justiça na Reconstrução de Uma Sociedade: os mecanismos de justiça de transição aplicados no pós-genocídio em Ruanda. **Revista Direito UFMS**, v. 5, p. 117-134, 2019.

OTÁVIO, Anselmo. **A África do Sul pós apartheid: a inserção continental como prioridade da nova geopolítica mundial**. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos Internacionais), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, RS, 2013.

PINTO, Teresa Nogueira. Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós Genocídio. **Revista Contactos**, v. 1, n. 2, 2012.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões / Dobra Editorial, 2013.

SOLÍS DELGADILLO, Juan Mario. **Los tiempos de la memoria en las agendas políticas de Argentina y Chile**. Buenos Aires: Eudeba, 2015.

TELES, Edson Luís de Almeida. **Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia, memória política em democracias com heranças autoritárias**. Tese (Doutorado em Filosofia), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2007.

TIEMESSEN, Alana Erin. **After Arusha: Gacaca Justice in Post-Genocide Rwanda**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), University of British Columbia, Vancouver, Canadá, 2003.